

Diário Oficial



Maceió - quinta-feira
18 de abril de 2019

Estado de Alagoas
Unidade Federativa do Brasil

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme LEI N° 7.397/2012

Ano 107 - Número 1060

Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

DECRETO N° 65.290, DE 17 DE ABRIL DE 2019.

DISPÕE SOBRE O RECADASTRAMENTO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS VINCULADOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E:4799-798/2019, Considerando o compromisso assumido pelo Governo do Estado de manter sob fiscalização e controle a despesa com pessoal, em respeito à Lei Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando as atribuições estabelecidas à ALAGOAS PREVIDÊNCIA, por força dos arts. 3º e 4º da Lei Estadual nº 7.751, de 9 de outubro de 2015, que dispõe acerca da reestruturação da Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, atribuindo-lhe a competência da gestão dos fundos de natureza previdenciária dos poderes e órgãos integrantes do RPPS/AL; Considerando a necessária e exata identificação dos aposentados e pensionistas que são geridos pela ALAGOAS PREVIDÊNCIA, com informações fundamentais para o planejamento e implementação das políticas de desenvolvimento e atuária; e

Considerando a necessidade de verificar a manutenção dos requisitos legais aos benefícios custeados pela ALAGOAS PREVIDÊNCIA,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o cadastramento dos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, com o objetivo de atualizar os dados cadastrais e pessoais, bem como realizar a comprovação de vida dos seus beneficiários.

Art. 2º A ALAGOAS PREVIDÊNCIA será responsável pela Coordenação-Geral do cadastramento, adotando medidas necessárias à sua divulgação e realização, inclusive a edição dos atos imprescindíveis ao cumprimento deste Decreto.

Art. 3º Fica instituída, no âmbito da ALAGOAS PREVIDÊNCIA, a Comissão de Acompanhamento do Recadastramento, cabendo ao Diretor-Presidente da Entidade designar os servidores que irão compor a referida Comissão.

Art. 4º Caberá ao Diretor-Presidente da ALAGOAS PREVIDÊNCIA definir, por meio de ato devidamente publicado no Diário Oficial do

Estado, o período de realização do cadastramento e seus respectivos polos de atendimento.

Art. 5º A homologação do cadastramento será efetivada pelo Conselho Diretor da ALAGOAS PREVIDÊNCIA, com base nas informações prestadas pela Comissão de Acompanhamento do Recadastramento.

Art. 6º As informações coletadas por meio do cadastramento de que trata este Decreto serão cadastradas abrangendo aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Alagoas, provenientes do Poder Executivo, das entidades da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública.

CAPÍTULO II DO RECADASTRAMENTO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Art. 7º Para a realização do cadastramento, o aposentado deverá acessar o endereço eletrônico indicado pela ALAGOAS PREVIDÊNCIA e preencher todas as informações constantes nos formulários, bem como agendar o dia e a hora para a apresentação dos documentos, captura de fotografia e coleta biométrica, seguindo o calendário:

§ 1º Os aposentados com seus nomes iniciados com a letra “A” deverão agendar seu atendimento no período de 29 de abril a 10 de maio de 2019;

§ 2º Os aposentados com seus nomes iniciados com as letras “B”, “C” e “D” deverão agendar seu atendimento no período de 13 a 27 de maio de 2019;

§ 3º Os aposentados com seus nomes iniciados com a letra “E” deverão agendar seu atendimento no período de 28 de maio a 7 de junho de 2019;

§ 4º Os aposentados com seus nomes iniciados com as letras “F”, “G”, “H” e “I” deverão agendar seu atendimento no período de 10 a 27 de junho de 2019;

§ 5º Os aposentados com seus nomes iniciados com a letra “J” deverão agendar seu atendimento no período de 28 de junho a 19 de julho de 2019;

§ 6º Os aposentados com seus nomes iniciados com as letras “K” e “L” deverão agendar seu atendimento no período de 22 a 31 de julho de 2019;

§ 7º Os aposentados com seus nomes iniciados com a letra “M” deverão agendar seu atendimento no período de 1º de agosto a 18 de setembro de 2019;

§ 8º Os aposentados com seus nomes iniciados com as letras “N”, “O”, “P” e “Q” deverão agendar seu atendimento no período de 19 de setembro a 3 de outubro de 2019;

§ 9º Os aposentados com seus nomes iniciados com as letras “R” e “S” deverão agendar seu atendimento no período de 4 de outubro a 16 de outubro de 2019;

§ 10. Os aposentados com seus nomes iniciados com a letra “T”, “U”, “V”, “X” e “Z” deverão agendar seu atendimento no período de 17 a 31 de outubro de 2019; e

§ 11. O desatendimento do prazo estabelecido poderá ensejar na suspensão do benefício, observado o procedimento do art. 11 deste Decreto.

Art. 8º O ato de atualização cadastral exige o comparecimento pessoal do

beneficiário ou do representante legal.

Art. 9º Para os fins do disposto no artigo anterior, são considerados representantes legais:

I – qualquer um dos pais ou detentores do poder familiar, no caso de menores de 18 (dezoito) anos não emancipados;

II – o tutor ou curador;

III – o procurador munido de procuração pública com poderes específicos; e

IV – o advogado constituído na condição de procurador, por meio de instrumento particular, com poderes específicos e firma reconhecida.

§ 1º O recadastramento realizado por meio de procuração, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, somente será aceito nas seguintes hipóteses:

I – comprovação de residência no exterior do aposentado ou do pensionista, mediante apresentação de atestado de vida, expedido pelo Consulado do Brasil no país de sua residência, no qual conste declaração expressa de que ali reside; e

II – moléstia grave e/ou impossibilidade de locomoção do aposentado ou do pensionista, comprovada por atestado médico, hipótese em que o procurador deverá solicitar visita social como condição de conclusão do recadastramento, para fins de prova de vida.

§ 2º Para os casos em que há admissibilidade de recadastramento por meio de procuração, o instrumento procuratório apresentado deverá ser específico para tal fim e não poderá ser datado por período superior a 3 (três) meses anteriores à data de sua apresentação.

§ 3º Nas hipóteses de recadastramento realizado com base no inciso II do § 1º deste artigo, deverá ser agendada junto à ALAGOAS PREVIDÊNCIA uma visita social, para a captura de fotografia e coleta biométrica para fins de prova de vida, devendo estar, o aposentado ou pensionista, munido de documentação oficial com foto no ato da visita.

§ 4º Não será realizada visita social na situação prevista no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 5º As visitas sociais serão realizadas por profissionais designados pela ALAGOAS PREVIDÊNCIA, devidamente identificados.

Art. 10. São documentos obrigatórios para o recadastramento:

I – para os aposentados:

a) Documento de identificação com foto, tais como: Registro Geral – RG, Carteira Nacional de Habilitação – CNH, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, Carteira Profissional da Entidade de Classe ou Passaporte;

b) Cadastro de Pessoa Física – CPF;

c) Comprovante de residência recente emitido em até 3 (três) meses;

d) Certidão de casamento ou certidão de nascimento;

e) Programa de Integração Social – PIS, Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e Número de Identificação do Trabalhador – NIT;

f) Título de eleitor ou certidão de quitação eleitoral, sendo facultado para os analfabetos e maiores de 70 (setenta) anos, em atenção ao disposto no art. 14, § 1º, II, da Constituição Federal;

g) Contracheque atualizado nos últimos 2 (dois) meses; e

h) Ato de concessão de aposentadoria.

II – para os pensionistas:

a) Documento de identificação com foto, tais como: RG, CNH, CTPS, Carteira Profissional da Entidade de Classe ou Passaporte;

b) CPF;

c) Comprovante de residência recente emitido em até 3 (três) meses;

d) Título de eleitor ou certidão de quitação eleitoral, sendo facultado para os analfabetos, maiores de 70 (setenta) anos, os maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, em atenção ao disposto no art. 14, § 1º, II, da Constituição Federal;

e) Certidão de casamento ou certidão de nascimento atualizada emitida em até 2 (dois) meses;

f) Tutela ou curatela, nos casos previstos no inciso II do art. 9º deste Decreto;

g) Para os casos de dependente Universitário, declaração da faculdade indicando que o estudante está regularmente matriculado, devendo constar o respectivo curso e período;

h) Decisão judicial, para os casos de dependentes habilitados judicialmente.

§ 1º Para os casos de Recadastramento de aposentadoria por invalidez, além dos documentos supramencionados, obrigatório se faz apresentação de Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e comprovante da invalidez.

§ 2º Para os aposentados do Poder Judiciário e Legislativo, assim como os do Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, além dos documentos relacionados no inciso I do caput deste artigo, são considerados documentos obrigatórios:

I – ato que concedeu a aposentadoria;

II – declaração do respectivo ente contendo o cargo, nível, classe e os proventos em que o segurado encontra-se enquadrado, contendo a legislação pertinente;

III – ficha funcional; e

IV – ficha financeira dos últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º Para os pensionistas do Poder Executivo, Judiciário e Legislativo, assim como os do Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, além dos documentos relacionados no inciso II do caput deste artigo, são considerados documentos obrigatórios:

I – ato que concedeu a pensão;

II – ato que concedeu a aposentadoria do ex-segurado falecido, caso tenha falecido na inatividade;

III – declaração do respectivo ente contendo o cargo, nível, classe e proventos em que o ex-segurado encontrava-se enquadrado, contendo a legislação pertinente;

IV – ficha funcional do ex-segurado;

V – ficha financeira do ex-segurado dos últimos 5 (cinco) anos; e

VI – certidão de óbito.

Art. 11. No caso de não comparecimento do aposentado nos prazos estabelecidos no art. 7º deste Decreto, será publicado edital constando o nome dos faltosos e concedendo-lhes novo prazo para se apresentar, e, caso o aposentado mantenha-se inerte, terá o seu provento suspenso até o comparecimento, precedida a citada suspensão de publicação de novo edital nominal dando-lhes ciência da iminente suspensão.

Art. 12. O restabelecimento do pagamento de provento fica condicionado à efetivação da atualização cadastral do aposentado na sede da Alagoas Previdência, nos termos deste Decreto.

Art. 13. Caberá ao Diretor-Presidente da Alagoas Previdência expedir Portarias visando à execução do Recadastramento objeto deste Decreto.

CAPÍTULO III

DO RECADASTRAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO POR MORTE NA QUALIDADE DE FILHO

Art. 14. Para a realização do recadastramento, o pensionista na qualidade de filho deverá acessar o endereço eletrônico indicado pela ALAGOAS PREVIDÊNCIA e preencher todas as informações constantes nos formulários, bem como agendar o dia e a hora para a apresentação dos documentos, captura de fotografia e coleta biométrica.

§ 1º Ao término do preenchimento do formulário e respectivo agendamento, será gerado um número de protocolo que deverá ser obrigatoriamente entregue aos recadastradores no dia e horário previamente agendados, munido de todos os documentos originais obrigatórios, como condição para validação das informações prestadas.

§ 2º Fica estabelecido o período de 11 a 29 de novembro de 2019, para a realização do atendimento dos pensionistas.



Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA

SECRETÁRIO - CHEFE DO GABINETE CIVIL

FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO

PROCURADOR - GERAL DO ESTADO

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

CONTROLADORA - GERAL DO ESTADO

MARIA CLARA CAVALCANTE BUGARIM

SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUARIA, PESCA E AQUICULTURA

RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

JOÃO EMANUEL BARROS LESSA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO

ROGÉRIO MOURA PINHEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO

ÊNIO LINS DE OLIVEIRA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA

MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PAULO DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA JÚNIOR - Cel. PM

SECRETÁRIO DE ESTADO DA RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL

MARCOS SÉRGIO DE FREITAS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

CLÁUDIA ANICETO CAETANO PETUBA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

FERNANDO SOARES PEREIRA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS

MARIA JOSÉ DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO

FABRÍCIO MARQUES SANTOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA

ESVALDA AMORIM BITTENCOURT DE ARAÚJO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

ARTHUR JESSÉ MENDONÇA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

RAFAEL DE GÓES BRITO

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e Despachos do Governador..... 01

EVENTOS FUNCIONAIS 06



**IMPRENSA
OFICIAL**
GRACILIANO RAMOS

Dagoberto Costa Silva de Omena

Diretor-presidente

Jarbas Pereira Ricardo

Diretor administrativo-financeiro

José Otílio Damas dos Santos

Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000
Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm² R\$ 6,16

Para faturamento por cm² R\$ 7,40

Publicações

Os textos deverão ser digitados em Word (normal), em fonte Times New Roman, tamanho 8 e largura de 9,3 cm, sendo encaminhados diretamente ao parque gráfico à Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió/AL, no horário das 08h às 15h ou pelo e-mail matérias@imprensaoficialal.com.br.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

**AS NOVAS
CARAS DA
LITERATURA
EM ALAGOAS**

Selecionados a partir de edital público, os livros da safra 2018 da Imprensa Oficial Graciliano Ramos renovam o cenário literário local apresentando uma poderosa leva de bons escritores. É literatura fina na cabeceira do leitor alagoano.

Já nas livrarias!
ou on-line em: imprensaoficialal.com.br

**IMPRENSA
OFICIAL**
GRACILIANO RAMOS

§ 3º O desatendimento do prazo estabelecido § 2º deste artigo, poderá ensejar na suspensão do benefício, observado o procedimento disposto no art. 11 deste Decreto.

§ 4º O restabelecimento do benefício dar-se-á nos termos dispostos no art. 12 deste Decreto.

Art. 15. O ato de recadastramento exige o comparecimento pessoal do beneficiário ou do representante legal.

Art. 16. Para os fins do disposto no artigo anterior, são considerados representantes legais:

I – qualquer um dos pais ou detentores do poder familiar, no caso de menores de 18 (dezoito) anos não emancipados;

II – o tutor ou curador;

III – o procurador munido de procuração pública com poderes específicos;

IV – o advogado constituído na condição de procurador, por meio de instrumento particular com poderes específicos.

§ 1º O recadastramento realizado por meio de procuração, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, somente será aceito nas seguintes hipóteses:

I – comprovação de residência no exterior do pensionista, mediante apresentação de atestado de vida, expedido pelo Consulado do Brasil no país de sua residência, no qual conste declaração expressa de que ali reside; e

II – moléstia grave e/ou impossibilidade de locomoção do pensionista, comprovada por atestado médico, hipótese em que o procurador deverá solicitar visita social como condição de conclusão do recadastramento.

§ 2º Para os casos em que há admissibilidade de recadastramento por meio de procuração, o instrumento procuratório apresentado deverá ser específico para tal fim e não poderá ser datado por período superior a 3 (três) meses anteriores à data de sua apresentação.

§ 3º Nas hipóteses de recadastramento realizado com base no inciso II do § 1º deste artigo, deverá ser agendada junto à Alagoas Previdência uma visita social, para a captura de fotografia e coleta biométrica para fins de prova de vida, devendo estar, o pensionista, munido de documentação oficial com foto no ato da visita.

§ 4º Não será realizada visita social na situação prevista no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 5º As visitas sociais serão realizadas por profissionais designados pela ALAGOAS PREVIDÊNCIA, devidamente identificados.

Art. 17. São documentos gerais e obrigatórios para o recadastramento dos pensionistas na qualidade de filho RG, CPF, comprovante de residência atualizado nos últimos 2 (dois) meses.

Art. 18. São denominados documentos específicos e obrigatórios:

I – CTPS;

II – Certidão de existência/não existência de vínculo empregatício e/ou previdenciário com a União (Ministério da Fazenda), com o município que reside (Administração Municipal) e com o Estado que reside (Administração Estadual);

III – Certidão de existência/não existência de benefício com o regime próprio municipal e regime próprio estadual para os residentes fora do Estado de Alagoas;

IV – CNIS devidamente carimbado e assinado por servidor do INSS; e

V – Pesquisa de Nome – PESNOM devidamente carimbado e assinado por servidor do INSS.

Art. 19. Os representantes legais devem apresentar os seguintes documentos:

I – genitor (a): todos os documentos indicados no art. 17 deste Decreto;

II – procurador: todos os documentos indicados no art. 17 deste Decreto, além de procuração pública com poderes específicos para atuar no recadastramento da Alagoas Previdência ou procuração particular para advogado com poderes específicos; e

III – tutor e curador: todos os documentos indicados no art. 17 deste Decreto, além de tutela/curatela provisória ou definitiva.

Art. 20. Na condição de pensionista, além da documentação abaixo, devem ser apresentados todos os documentos gerais e obrigatórios indicados nos arts. 17 e 18 deste Decreto.

Parágrafo único. Cada categoria deve observar especificamente a apresentação dos seguintes documentos:

I – filhos inválidos de 0 a 13 anos:

a) Certidão de nascimento;

b) Comprovação da invalidez;

c) PESNOM – Pesquisa de Nome (Certidão Carimbada e assinada por servidor do INSS); e

d) Certidão de óbito do instituidor da pensão.

II – filhos inválidos acima de 14 anos:

a) Documentos específicos descritos no art. 18 deste Decreto;

b) Comprovação de invalidez;

c) Certidão de nascimento atualizada nos últimos 2 (dois) meses; e

d) Certidão de óbito do instituidor da pensão.

III – filhos de 0 a 13 anos:

a) PESNOM – Pesquisa de Nome (Certidão Carimbada e assinada por servidor do INSS);

b) Certidão de nascimento; e

c) Certidão de óbito do instituidor da pensão.

IV – filhos de 14 a 21 anos:

a) Documentos específicos descritos no art. 18 deste Decreto;

b) Certidão de nascimento atualizada nos últimos 2 (dois) meses; e

c) Certidão de óbito do instituidor da pensão.

V – filhos universitários maiores de 21 anos:

a) Documentos específicos descritos no art. 18 deste Decreto;

b) Certidão de nascimento atualizada nos últimos 2 (dois) meses;

c) Declaração de que é aluno de instituição de ensino superior atualizada; e

d) Certidão de óbito do instituidor da pensão.

VI – das pensionistas intituladas “Filhas da Lei” com o óbito do instituidor da pensão ocorrido até o dia 30 de maio de 1984:

a) Documentos específicos descritos no art. 18 deste Decreto;

b) Certidão de nascimento atualizada nos últimos 2 (dois) meses; e

c) Certidão de óbito do instituidor da pensão.

Art. 21. Para os pensionistas que tiveram seu benefício reconhecido por força de determinação judicial, deverão apresentar os documentos obrigatórios estabelecidos pelos arts. 17 e 18 deste Decreto, documentos específicos para cada categoria na forma do artigo anterior, além de certidão de trânsito em julgado ou certidão informando atual fase processual.

Art. 22. Diante da ausência de algum dos documentos indicados nos artigos acima para cada categoria, deve o pensionista em data anterior ao seu atendimento consultar a ALAGOAS PREVIDÊNCIA acerca da possibilidade de comprovação mediante documento equiparado.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Comparecendo o aposentado ou pensionista, e no caso das informações apresentadas não sejam validadas como verídicas ou quando a ALAGOAS PREVIDÊNCIA identificar perda de requisito essencial para manutenção dos benefícios, o pagamento do provento ou pensão, será suspenso na folha de pagamento, observada a seguinte ordem de providências:

I – proceder à abertura de processo administrativo de suspensão de pagamento do provento ou pensão, instruído com cópia do edital, oferecendo oportunidade ao interessado de contraditório e ampla defesa, respeitado o disposto na Lei Estadual nº 6.161, de 26 de junho de 2000,

que trata do processo administrativo, no que tange aos prazos processuais, e;

II – após cientificado o interessado, quedando-se inerte ou tendo este apresentado defesa e esta não sendo acolhida, será publicado no Diário Oficial do Estado, o edital nominal de suspensão de pagamento dos proventos ou pensões.

Art. 24. O restabelecimento do pagamento dos proventos e/ou da pensão fica condicionado à efetivação da atualização cadastral na sede da ALAGOAS PREVIDÊNCIA, nos termos deste Decreto.

§ 1º O restabelecimento do pagamento dar-se-á obedecendo ao calendário da folha de pagamento do Estado, momento em que, também, serão incluídos os valores bloqueados.

§ 2º Em se tratando do pagamento de valores retidos por falta de comparecimento, havendo alteração do exercício financeiro, deve ser observada a dicção do Decreto Estadual nº 4.190, de 1º de outubro de 2009.

Art. 25. Todos os benefícios de aposentadoria por invalidez serão submetidos à realização de perícia médica conforme previsão trazida pelo art. 50 da Lei Estadual nº 7.751, de 9 de novembro de 2015.

Parágrafo único. Nos casos previstos pelo caput deste artigo, a conclusão do procedimento de recadastramento ficará condicionada a realização de perícia que deverá ser agendada pelo beneficiário de acordo com o calendário disponibilizado pela ALAGOAS PREVIDÊNCIA no ato de recebimento da documentação obrigatória.

Art. 26. O segurado é responsável pela veracidade das informações prestadas, e está sujeito às sanções administrativas e penais por qualquer informação inverídica.

Parágrafo único. Será igualmente responsabilizado, administrativa, cível e penalmente, o autor de conduta delituosa que vise fraudar o recadastramento.

Art. 27. As Secretarias de Estado, órgãos equivalentes e as entidades que integram a Administração Pública Estadual têm o dever de cooperar com a divulgação e realização do recadastramento, atendendo com presteza as demandas que lhes forem dirigidas pela Coordenação-Geral, estimulando e facilitando os meios necessários à participação dos destinatários do recadastramento.

Art. 28. Caberá ao Diretor-Presidente do Alagoas Previdência expedir portarias visando a execução do recadastramento objeto deste Decreto.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Estadual nº 50.883, de 1º de novembro de 2016.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de abril de 2019, 203º da Emancipação Política e 131º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

DECRETO Nº 65.291, DE 17 DE ABRIL DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, considerando o disposto no art. 4º da Lei nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004, que instituiu o Fundo Estadual de Combate à Erradicação da Pobreza – FECOEP, RESOLVE designar FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO para, na qualidade de Suplente, compor o Conselho Integrado de Políticas de Inclusão Social, como representante do Gabinete Civil.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de abril de 2019, 203º da Emancipação Política e 131º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

DECRETO Nº 65.292, DE 17 DE ABRIL DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E:23010-45/2019, RESOLVE autorizar o afastamento do País, sem ônus para o Erário, do servidor FERNANDO SOARES PEREIRA, ocupante do cargo, de provimento em comissão, de Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, no período compreendido entre 16 a 30 de abril do corrente ano, designando para responder pela mencionada Pasta, durante o período de afastamento do Titular, o Secretário Executivo de Gestão Interna, Alex Gama de Santana, não lhe sendo atribuída qualquer remuneração pelo exercício, de forma interina, do referido cargo.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de abril de 2019, 203º da Emancipação Política e 131º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

DECRETO Nº 65.293, DE 17 DE ABRIL DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE revogar o Decreto nº 65.116, de 15 de abril de 2019, que abriu à Secretaria de Estado da Infraestrutura, o crédito suplementar no valor de R\$ 1.257.190,21 (hum milhão e duzentos e cinquenta e sete mil e cento e noventa reais e vinte e um centavos), em virtude de se tratar de matéria publicada em duplicidade, já tratada no Decreto nº 65.095, de 12 de abril de 2019.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de abril de 2019, 203º da Emancipação Política e 131º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

DECRETO Nº 65.294, DE 17 DE ABRIL DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE revogar o Decreto nº 65.117, de 15 de abril de 2019, que abriu à Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Juventude, o crédito suplementar no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), em virtude de se tratar de matéria publicada em duplicidade, já tratada no Decreto nº 65.094, de 12 de abril de 2019.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de abril de 2019, 203º da Emancipação Política e 131º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

=====

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais